



03/01/2017

GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº. 005/2017

Linhares-ES, 23 de janeiro de 2017.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E NOBRES VEREADORES:

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo prorrogar por até o dia 31 de julho de 2017 o prazo das contratações temporárias de pessoal autorizadas pela Lei nº.3.508, de 09 de junho de 2015

Solicitamos tal prorrogação considerando a Resolução da Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência social e Desenvolvimento Social CIB/ES Nº 175, de 05 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo no dia 04 de janeiro de 2017, que, entre outras providências, pactua a forma para transferência de recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social; com a finalidade de cofinanciar, até julho de 2017, o pagamento das Equipes Técnicas Complementares contratadas pelos Municípios para atuarem nos Centros de Referência de Assistência Social.

Solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de **urgência** prevista na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,



GUÉRINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 005, DE 23 DE JANEIRO DE 2017.

Dispõe sobre autorização de prorrogação de prazo de contratações temporárias de pessoal, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a **prorrogar até o dia 31 de julho de 2017**, o prazo das contratações temporárias de pessoal autorizadas pela Lei nº 3.508, de 09 de junho de 2015.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000125/2017

ABERTURA: 25/01/2017 - 15:25:30

REQUERENTE: GUERINO LUIZ ZANON

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PESSOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


PROTOCOLISTA

LEI Nº 3.508, DE 09 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à contratação de servidores para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, em especial à execução do PROGRAMA INCLUIR, instituído pela Lei Estadual nº 9.752, de 16/12/2011, que é desenvolvido pela Secretaria Municipal de Ação Social em parceria com a Secretaria Estadual de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, conforme o Termo de Aceite firmado entre as partes.

Parágrafo Único. As contratações obedecerão aos quantitativos, cargos, carreira e carga horária, abaixo especificados:

QUANTITATIVO	CARGO	SALÁRIO BASE	CARGA HORÁRIA
10	Assistente Social	1.155,73	20 horas semanais
5	Psicólogo	1.155,73	20 horas semanais

Art. 2º As contratações previstas nesta Lei serão realizadas, em caráter emergencial, até 31 de dezembro de 2015, podendo ser prorrogado, conforme vigência do Convênio.

Art. 3º A contratação dar-se-á a título precário e provisório, através de ato designativo, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser exonerado a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem que lhe caiba qualquer direito a indenização.

§ 1º O tempo de serviço não será contado para fins de estágio probatório, sendo contado somente para fins de aposentadoria, licenças, gozo de férias, décimo terceiro e vantagens relativas ao local de trabalho.

§ 2º O ato designativo será por ato do Poder Executivo Municipal, podendo ser individual ou não.

Art. 4º Aplica-se a estes contratos, no que couber, as disposições contidas na Lei Municipal nº 2.936/2010, que disciplina a contratação por tempo determinado.

Art. 5º Os contratados serão selecionados dentre os candidatos aprovados e classificados no Processo Seletivo.

Art. 6º Os recursos financeiros para custeio das contratações autorizadas por esta Lei correrão a conta do repasse que será efetuado pelo Fundo Estadual de Assistência Social, em favor do Fundo Municipal de Assistência Social, em conformidade com o Termo de Aceite firmado entre o Município de Linhares e o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 2015.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

JAIR CORRÊA
Prefeito Municipal

REGISTRADA É PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.

LEI Nº 3.554, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015.***DISPÕE SOBRE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PESSOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar até o dia 31 de dezembro de 2016, o prazo das contratações temporárias de pessoal autorizadas pela Lei nº.3.508, de 09/6/2015.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 2016.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

JAIR CORRÊA
Prefeito Municipal

REGISTRADA É PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.

LEI Nº 3.621, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PESSOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a **prorrogar por mais 03 (três) meses** o prazo das contratações temporárias de pessoal autorizadas pelas Leis nºs 3.258/2013, 3.259/2013, 3384/2014, 3.440/2014, 3.468/2015, 3.488/2015, 3.508/2015 e 3.523/2015, podendo, ainda, ser prorrogado por igual período, a critério da Administração.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º (primeiro) de Janeiro de 2017.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

JAIR CORRÊA
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI Nº 000125/2017

**"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE
CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE
PESSOAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PESSOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

.....
I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

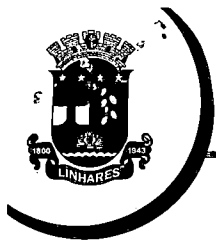
Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, visa a prorrogação de contratações temporárias de pessoal para dar continuidade dos serviços essenciais que vem sendo prestados aos munícipes, especialmente na Secretaria Municipal de Assistência Social.

A Carta Magna vigente, em seu artigo 37, IX, estabelece que o Município, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pode contratar ou mesmo prorrogar, na forma pretendida. No entanto, a rigor, o "caput" do mesmo artigo, leciona que o Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, reservando aos concursados a prioridade do acesso aos cargos, empregos e funções públicas.

Analisando o Projeto de Lei, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, verifica-se o cumprimento das exigências legais para a prorrogação das contratações pretendidas.

Por fim, estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS** dos membros da Câmara, quanto

Página 1



à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL, COM A EMENDA APRESENTADA**, por ser **CONSTITUCIONAL**, tudo de conformidade com o **PARECER** da **PROCURADORIA** desta Casa de Leis.

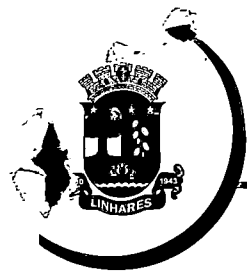
É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do mês de fevereiro do ano de 2017.


TOBIAS COMETTI
Presidente


FABRÍCIO LOPES
Relator


GELSON SUAVE
Membro



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 000125/2017

**“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE
CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE
PESSOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O presente Projeto de Lei foi encaminhado pelo Chefe do Executivo a fim de prorrogar (até 31 de julho de 2017) o prazo de contratação de servidores para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares/ES, em especial para a execução do PROGRAMA INCLUIR, constituído pela Lei Estadual nº 9.752, de 16/12/2011.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

No que toca aos recursos financeiros que irão subsidiar as contratações, a mensagem do Projeto de Lei deixa claro que o pagamento das Equipes Técnicas contratadas será realizado por meio de transferência de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social, considerando o disposto na Resolução

[Assinatura]
Página 1



Câmara Municipal de Linhares


Palácio Legislativo "Antenor Elias"

da Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência Social e Desenvolvimento Social CIB/ES N° 175, de 05 de dezembro de 2016, o que, por mais uma razão, afasta qualquer óbice à aprovação da matéria.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, consubstanciada no Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, reunida com todos os seus membros, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL** e atender às demais exigências legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator


ROSA IVÂNIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000125/2017

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PESSOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo prorrogar por até 31 de julho de 2017 o prazo das contratações temporárias de pessoal autorizadas pela Lei 3.508/2015.

Tais serviços cuidam-se daqueles prestados aos munícipes pela Secretaria Municipal de Ação Social, de caráter, portanto, essencial.

Pois bem.

A Carta Magna vigente, em seu artigo 37, IX, estabelece que o Município, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pode contratar ou mesmo prorrogar, na forma pretendida. No entanto, a rigor, o "caput" do mesmo artigo, leciona que o Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, reservando aos concursados a prioridade do acesso aos cargos, empregos e funções públicas.

Vale ressaltar, que o executivo justifica a presente prorrogação, para transferência de recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência


Página 1



Social para os Fundos Municipais de Assistência Social, com a finalidade de cofinanciar, até julho de 2017, o pagamento das Equipes Técnicas Complementares contratadas pelos Municípios para atuarem nos Centros de Referência de Assistência Social.

A contratação temporária deve atender a três pressupostos indispensáveis, quais sejam: determinabilidade temporal da contratação; temporariedade da função; excepcionalidade do interesse público.

Em relação ao primeiro pressuposto, o presente Projeto de Lei deixa claro quanto ao prazo da prorrogação (até 31 de julho de 2017), não havendo qualquer óbice nesse ponto.

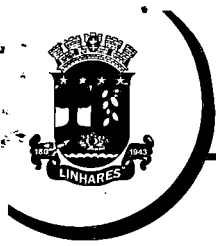
No que toca à temporariedade da função, também se justifica a aprovação do Projeto de Lei, uma vez que trata-se de um Programa do Governo firmado com o Município por meio de Convênio, com prazo determinado. Diante disso, indispensável a realização de concurso público nessa hipótese.

Por fim, o terceiro pressuposto acaba por justificar, com maior razão, a aprovação do Projeto de Lei.

É indiscutível o interesse público na hipótese. Serviços relacionados à assistência social não podem ser paralisados antes do término do prazo estipulado, pois, sem dúvidas, tal fato acarretaria graves prejuízos à sociedade.

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS** dos membros da

Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 218 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico

